

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI N° 210/98 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS EM FAVOR DE EMPRESAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito de Cocalzinho de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção de Impostos e Taxas Municipais, pelo prazo de 10 anos, em favor de qualquer empresa industrial, ou hoteleira ou similares, vinculadas ao turismo, bem assim à empresa hospitalar, que venha a se instalar neste Município até o ano de 2.002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da isenção de que trata o presente Artigo, fica o Poder Executivo autorizado, também, a conceder em favor das empresas acima referidas, pelos cofres municipais, os seguintes:

- I Doação de terrenos e serviços de terraplanagem;
- II Instalação de rede energética e de água potável;
- III Abertura de estradas, poços artesianos e outros serviços de infra-estrutura.

Art. 2° - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a proporção dos incentivos a serem concedidos a cada empresa, observando-se, em cada caso, o volume de produção previsto no projeto de instalação, o número de operários a ser utilizados de modo efetivo, também o local e o tamanho da área a ser ocupada.

§ 1° - Para se definir a respeito da proporção dos incentivos de que trata o presente artigo, será nomeada, pelo Prefeito, uma comissão composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo e 02 (dois) pelo Poder Legislativo.

§ 2° - A Comissão em referência será presidida, em suas reuniões, pelo Prefeito Municipal, ou, na falta deste, pelo Secretário da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3° - O Prefeito, seus Secretários e Assessores, os Vereadores e seus Assessores e o Vice-Prefeito, não poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 4° - No perímetro urbano, bem como, nas margens do Rio Corumbá, Areias, Pixuá e seus afluentes, não poderão ser instaladas indústrias poluentes.

Art. 5° - A empresa beneficiada por esta lei que não conseguir colocar em funcionamento a sua atividade, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do recebimento da escritura do terreno, ficará obrigada a devolvê-lo à Municipalidade, imediatamente, sem quaisquer medidas judiciárias ou extrajudiciárias.

Art. 6° - Para receber os benefícios proporcionados pela resente Lei, a empresa terá que se comprometer a utilizar em seu estabelecimento, de no mínimo 70% (setenta porcento) de mão de obra constituída de pessoas residentes neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que não se comprometer admitir, inicialmente, pelo menos 05 (cinco) pessoas, em seu estabelecimento, não terá direito a quaisquer dos benefícios contidos no artigo 1° e seu Parágrafo Único da presente Lei.

Art. 7° - Com vistas à instalação de qualquer empresa neste Município, inclusive que não venha receber os benefícios contidos na presente Lei, será observado o disposto na Lei Municipal 068, de 17 de novembro de 1.993, bem como as exigências da FEMAGO, IBAMA, Vigilância Sanitária e quaisquer outros órgãos responsáveis pela defesa do Meio Ambiente.

Art. 8° - Visando o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providências:

- a) -Abrir um Crédito Especial, no exercício de 98, na importância de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), observados as regras da Contabilidade Pública Vigente;
- b) Contratar técnicos para elaboração de projetos, levantamento topográfico, estudos ambientais e sanitários das áreas a serem designadas para instalação das empresas;
- c) Estabelecer dotações orçamentárias para os exercícios vindouros, e somente com referência à presente Lei;
- d) Assinar convênios com órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos;
- e) Dispor de até 10% (dez porcento), anualmente, da quota de FPM e 10% (dez porcento), do ICMS;
- f) Contrair empréstimos bancários ou particulares, anualmente, numa importância que não seja superior a 10% (dez porcento) do seu orçamento.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 20 de evereiro de 1.998.

Prefeito Municipal